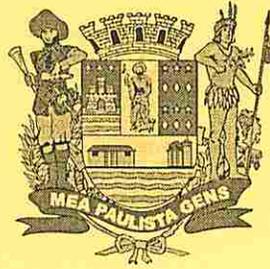


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
195 Sessão Ordinária de
13 / 06 / 2022

Secretário
[Signature]

PROJETO DE LEI _____ N.º 42/2021-L

DATA DA ENTRADA: 14 DE MAIO DE 2021

AUTOR: CLÓVIS ANTONIO OCUMA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA E WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

ASSUNTO: INSTITUI A CAPOTERAPIA COMO PRÁTICA INTEGRATIVA COMPLE-
MENTAR AOS IDOSOS, PESSOAS EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU
COM MOBILIDADE REDUZIDA.

APROVADO EM: 20/06/2022 - 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

20ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 20/06/2022

OBS: maioria simples, única discussão e votação
nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 42/2021-L, DE 14 DE MAIO DE 2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES CLÓVIS ANTONIO OCUMA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA E WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

A Capoterapia, modalidade criada no Distrito Federal, que inclui atividades que envolvem musicalidade, movimentos corporais, resgate cultural em face a um tratamento complementar voltado para pacientes idosos, sedentários, hipertensos, diabéticos, pacientes psiquiátricos, com mobilidade reduzida, ou pessoa com deficiência, indiferente do tipo, teor ou gravidade.

O objetivo dessa prática encontra-se associada à promoção da saúde e qualidade de vida, voltado para pessoas idosas, visando contribuir para o envelhecimento ativo por meio de uma nova forma de terapia corporal, inspirada no lúdico, musicalidade e ritmos da capoeira, podendo ser praticada por pessoas idosas que terão nítidos benefícios, sociais e emocionais.

Existe ainda o significado cultural com a gestualidade das manifestações artísticas para todas as pessoas de todas as idades, sobretudo respeitando as particularidades do ser humano, dentro de suas limitações como sedentarismo, deficiência ou melhor idade. Com o propósito de disseminar a prática de Capoterapia na rede municipal de saúde, bem como inserir novos pontos de atividades terapêuticas e a disseminação da prática junto à formação de novos profissionais, trazemos a proposta da inclusão da Capoterapia como Prática Integrativa e Complementar do SUS.

Além das vantagens físicas e mentais obtidas pelos praticantes da Capoterapia, podemos acrescentar como vantagens adicionais a redução do número de consultas na rede pública de saúde, e do número de cirurgias. Ainda se constatou, com a prática da Capoterapia, a redução de uso de remédios devido à melhora do estado geral da saúde dos praticantes. Essas vantagens adicionais reduziram os gastos financeiros com a saúde pública.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



O Ministério da Saúde reconhece atualmente o conjunto de 29 atividades como Práticas Integrativas e Complementares do SUS – PICS –, e Capoterapia poderá fazer parte do rol das PICS, pois tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.646/2021 com esse objetivo. Ademais, as cidades do Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF, Campinas/SP e Florianópolis/SC já reconheceram a Capoterapia como PICS em nível municipal.

Além disso, corrobora pelo amparo constitucional de se tratar de matéria de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I, da Carta Magna. Pelas razões expostas, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável, como forma de contribuir para a disseminação da Capoterapia como prática integrativa complementar na Estância Turística de São Roque.

Isso posto, CLÓVIS ANTONIO OCUMA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA e WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 14/05/2021 - 15:26 5489/2021, de 14 de maio de 2021, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRSR 14/05/2021 - 15:26 5489/2021



PROJETO DE LEI Nº 42/2021

De 14 de maio de 2021.

Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Considera-se Capoterapia a vertente da capoeira que utiliza alguns dos seus elementos em atividade física orientada aos idosos, com musicalidade que proporciona descontração e resgate da memória do folclore nacional.

Art. 2º São princípios orientadores da Capoterapia:

I - a defesa da saúde pública, com respeito ao direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com deficiência física;

II - proteção da saúde e promoção do bem-estar dos usuários;

III - o exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentado na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

IV - a complementaridade com outras profissões de saúde.

Art. 3º Compete aos profissionais da Capoterapia:

I - praticar os atos pertinentes à Capoterapia respeitando as limitações pessoais de cada aluno;

II - observar as limitações de cada área das práticas integrativas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV - exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;

V - obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;

VI - preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas;

VII - respeitar os valores morais e a intimidade da pessoa idosa, assim como de todos os praticantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14 de maio de 2021.

CLOVIS ANTONIO OCUMA
(CLÓVIS DA FARMÁCIA)
Vereador

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
(WILLIAM ALBUQUERQUE)

PROCOLO Nº CETS 14/05/2021 - 15:26 5489/2021



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

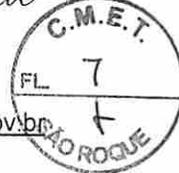


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Projeto de Lei Nº 42/2021

Assunto: Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida

Assinante	Data
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	09/06/2022 13:47:00
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	09/06/2022 13:47:13
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	09/06/2022 13:47:30



PARECER 190/2022

Parecer ao Projeto de Lei n.º 42/2021, de 14 de maio de 2021, de autoria dos Nobres Vereadores Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque, o qual *Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida*

O Projeto de Lei nº 42, de 14 de maio de 2021, de autoria dos Nobres Vereadores Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque, objetiva instituir a Capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é definida no art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Diante disso, a competência municipal para legislar sobre proteção à saúde é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual se limita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.):

Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) – o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local.

Pela constitucionalidade de leis análogas de iniciativa parlamentar, que criam políticas públicas por meio de programas de atendimento à saúde contendo disposições gerais e abstratas, desde que não estipulem atribuições a órgãos públicos, fixem prazos ou criem obrigações específicas de gestão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu mais recentemente como segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências". Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



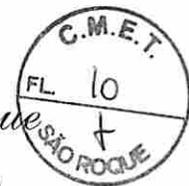
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga.

Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022. grifei.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU



PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021. *grifei.*)

Assim o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se forma no sentido de que a matéria não se submete às hipóteses taxativamente reservadas ao Poder Executivo, havendo inconstitucionalidade somente quando dispositivos específicos impõem obrigações ao Executivo, o que por sua vez não se verifica no caso da propositura em estudo.

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2021, pois a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma da jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 42/2021 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 14 de junho de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 122 – 16/06/2022

Projeto de Lei Nº 42/2021-L, 14/05/2021, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **"Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 122/2022 ao Projeto de Lei Nº 42/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 42/2021 - Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	17/06/2022 08:26:54
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	17/06/2022 08:27:20
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	17/06/2022 08:27:32
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	17/06/2022 08:27:42
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	17/06/2022 08:27:56

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 25 – 16/06/2022

Projeto de Lei Nº 42/2021-L, 14/05/2021, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 25/2022 ao Projeto de Lei N° 42/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 42/2021 - Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	17/06/2022 08:29:34
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	17/06/2022 08:29:51
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	17/06/2022 08:30:00
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	17/06/2022 08:30:11
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	17/06/2022 08:31:20



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 39/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 19ª Sessão Ordinária, de 13/06/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moções de Congratulações nºs 222 e 226/2022

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
7. Vereador William da Silva Albuquerque; e
8. Vereador Antonio José Alves Miranda.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 42-L**, de 14/05/2021, de autoria dos Vereadores Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque, que "Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 73-L**, de 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de microcâmeras compondo o equipamento de uso pessoal, coletes e no exterior dos integrantes da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque nas atividades operacionais, bem como a instalação de câmeras de vigilância no exterior de viaturas";
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 76-L**, de 02/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque";
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 77-L**, de 06/06/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o 'Dia Municipal do Espiritismo'"; e
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 60-E**, de 06/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e dá outras providências";
6. Requerimentos nºs: 165, 166 e 167/2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1.** Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
- 2.** Vereador Clovis Antonio Ocuma;
- 3.** Vereador Diego Gouveia da Costa;
- 4.** Vereador Guilherme Araujo Nunes;
- 5.** Vereador Israel Francisco de Oliveira;
- 6.** Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
- 7.** Vereador Julio Antonio Mariano.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 17 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 42-L**, de 14/05/2021, que “Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida”.
- **Autoria: Clóvis da Farmácia, Diego Costa e William Albuquerque.**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - “Toninho Barba”	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - “Clóvis da Farmácia”	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - “Toco”	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - “Niltinho Bastos”	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - “Paulo Juventude”	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - “Cabo Jean”	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



**Projeto de Lei Nº 42/2021-L, DE 14/05/2021
AUTÓGRAFO Nº 5489/2022, DE 20/06/2022
Lei nº
(De autoria dos Vereadores Clovis Antonio
Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da
Silva Albuquerque)**

Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Considera-se Capoterapia a vertente da capoeira que utiliza alguns dos seus elementos em atividade física orientada aos idosos, com musicalidade que proporciona descontração e resgate da memória do folclore nacional.

Art. 2º São princípios orientadores da Capoterapia:

I - a defesa da saúde pública, com respeito ao direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com deficiência física;

II - proteção da saúde e promoção do bem-estar dos usuários;

III - o exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentado na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

IV - a complementaridade com outras profissões de saúde.

Art. 3º Compete aos profissionais da Capoterapia:

I - praticar os atos pertinentes à Capoterapia respeitando as limitações pessoais de cada aluno;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



II - observar as limitações de cada área das práticas integrativas;

III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV - exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;

V - obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;

VI - preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas;

VII - respeitar os valores morais e a intimidade da pessoa idosa, assim como de todos os praticantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5489/2022 ao Projeto de Lei N° 42/2021

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 42/2021 - Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	20/06/2022 22:06:25
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	20/06/2022 22:06:36
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	20/06/2022 22:06:46
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	20/06/2022 22:06:56
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	20/06/2022 22:07:05



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.465

De 28 de junho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 42/2021 - L

De 14 de maio de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.489 de 20/06/2022

(De autoria dos Vereadores Clovis Antonio Ocuma -
PODEMOS, Diego Gouveia da Costa - PSB, William da
Silva Albuquerque - Democratas)

Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Considera-se Capoterapia a vertente da capoeira que utiliza alguns dos seus elementos em atividade física orientada aos idosos, com musicalidade que proporciona descontração e resgate da memória do folclore nacional.

Art. 2º São princípios orientadores da Capoterapia:

I - a defesa da saúde pública, com respeito ao direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com deficiência física;

II - proteção da saúde e promoção do bem-estar dos usuários;

III - o exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentado na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

IV - a complementaridade com outras profissões de saúde.

Art. 3º Compete aos profissionais da Capoterapia:

I - praticar os atos pertinentes à Capoterapia respeitando as limitações pessoais de cada aluno;

II - observar as limitações de cada área das práticas integrativas;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.465/2022

III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV - exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;

V - obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;

VI - preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas;

VII - respeitar os valores morais e a intimidade da pessoa idosa, assim como de todos os praticantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/06/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.06.28 16:54:58 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 28 de junho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 20/06/2022

/mgsm.-



Publicado no Jornal D.O.M

n.º 214 f.º 425 de 32 dia 29/06/2022

Ato Normativo LEI Nº 5.465/2022